



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 05472/17

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das Contas. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### ACÓRDÃO APL – TC 00290/18

O **Processo TC 05472/17** trata da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de São José dos Cordeiros**, de responsabilidade da então Presidente, Sr. **Maria de Lourdes Dantas de Gouveia**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório preliminar de fls. 124/127, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico;
- 2) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
- 3) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 606.362,64 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 603,647,83, não havendo excesso ao limite legal;
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,97% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 65,33% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal;
- 6) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
- 7) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade, conforme decisão consubstanciada na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 05472/17

Resolução RPL – TC 0006/17;

- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 4,42% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 9) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 87.146,40;
- 10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2015;
- 11) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, foi destacado como única irregularidade insuficiência financeira, em 31/12/2016, no valor de R\$ 0,50.

Diante da conclusão da unidade técnica, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial, que, em Cota lavrada pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 129/131, suscitou possível excesso de remuneração auferido pela Presidente da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros e pugnou pela intimação da mencionada gestora para apresentar defesa e/ou prestar esclarecimentos.

Devidamente intimada, a Sra. Maria de Lourdes Dantas de Gouveia apresentou a defesa de fls. 135/136, na qual apresenta argumentos, objetivando elidir as irregularidades suscitadas durante a instrução processual.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 143/145, mantendo o seu posicionamento exordial acerca dos subsídios dos vereadores e reputando sanada a única falha por ela suscitada, que foi a insuficiência financeira no ínfimo valor de R\$ 0,50.

Requerido novo pronunciamento ministerial, o Procurador Bradson Tibério Luna Camelo subscreveu o Parecer n.º 235/18, fls. 148/152, ratificando seu posicionamento quanto ao subsídio da Presidente da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, por divergir da juridicidade da Resolução RPL – TC 006/17, e opinando pelo (a):

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n.º 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade da **Sra. Maria de Lourdes Dantas de Gouveia**, durante o exercício de 2016;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no valor de **R\$ 13.699,20**, em razão de excesso remuneratório percebido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 05472/17

d) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;

e) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de São José dos Cordeiros no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.”

O processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se o atendimento aos dispositivos constitucionais e legais, bem como a inexistência de possíveis inconformidades. Entretanto, o digno representante do Ministério Público Especial suscitou possível excesso de remuneração auferido pela Presidente da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, por divergir de entendimento consolidado desta Corte de Contas através da Resolução RPL – TC 006/17.

No caso, peço vênia para me posicionar de forma contrária ao *Parquet* de Contas, uma vez que este Tribunal já sedimentou posicionamento no sentido de se utilizar como parâmetro para o cálculo do subsídio do Presidente de Câmara Municipal a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado com o acréscimo da representação auferida pelo exercício da presidência. Dessa forma, com base em tal entendimento, sedimentado mediante a edição da Resolução RPL – TC 006/17, não restou configurado qualquer pagamento em excesso a então Presidente da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, conforme destacado, inclusive, no relatório inicial da Auditoria.

Feitas estas considerações, considerando os relatórios técnicos encartados ao feito e pedindo vênia ao eminente representante do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pela Sra. **Maria de Lourdes Dantas de Gouveia**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de São José dos Cordeiros**, relativas ao **exercício financeiro de 2016**.
2. Declare o **ATENDIMENTO INTEGRAL** pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 05472/17**

É o voto.

**DECISÃO DO PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05472/17, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Presidente Maria de Lourdes Dantas de Gouveia; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO** os relatórios técnicos e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, o Voto do Relator, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pela Sra. **Maria de Lourdes Dantas de Gouveia**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de São José dos Cordeiros**, relativas ao **exercício financeiro de 2016**.
2. Declarar o **ATENDIMENTO INTEGRAL** pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**  
**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**

Assinado 21 de Maio de 2018 às 07:13



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Maio de 2018 às 12:43



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2018 às 15:41



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL